



Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, discordando do G. Órgão Ministerial, em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0608826-19.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : São Raimundo Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Apelante : Capital Rossi Empreendimentos S.a..
 Advogado : Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).
 Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).
 Apelado : Giordano Bruno Costa da Cruz.
 Advogado : Giordano Bruno Costa da Cruz (OAB: 761/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO. TÓPICOS RELATIVOS À EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E À PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR REFERIDOS DANOS. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. 2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) TERMO FINAL DA MORA. DATA DE INSTALAÇÃO DO CONDOMÍNIO. CONDIÇÃO CONTRATUAL PARA O INÍCIO DAS TRATATIVAS PARA FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. 2.2) LUCROS CESSANTES. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO PELO OBSTÁCULO AO USUFRUTO DA COISA. VALOR LOCATÍCIO COMO MERO PARÂMETRO PARA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. 2.3) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO ACERCA DOS MOTIVOS CONCRETOS QUE JUSTIFICARIAM A POSTERGAÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE PACTUADO. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regra da dialeticidade impõe ao Recorrente o ônus processual de impugnar, de modo concreto e específico (impugnação qualificada), as razões decisórias adotadas pelo juízo a quo, proscrevendo irresignações amparadas em fundamentos genéricos e/ou abstratos. 2. O art. 489, §1º, do CPC, não se aplica apenas a atos decisórios, também servindo de parâmetro legal para analisar a juridicidade dos atos postulatorios (STJ, AgInt no AREsp nº 853.152/RS), e mais especificamente como parâmetro para aferir a observância da regra da dialeticidade recursal. Não se considera dialético recurso que faz referência genérica a princípio, sem explicação concreta dos motivos de sua aplicação ao caso concreto (TJAM, ApC nº 0632392-31.2015.8.04.0001; ApC nº 0612621-28.2019.8.04.0001). 3. A simples expedição do habite-se não é condição suficiente para o financiamento do imóvel, seja porque o promitente-comprador deve ser cientificado da expedição da certidão, seja porque, por expressa previsão contratual, o início das tratativas para financiamento dos bens ocorreria apenas após a instalação do condomínio. Conseqüentemente, a mora dos promitente-vendedores somente teve fim com a instalação do condomínio, momento em que incumbia ao promitente-comprador a adoção das demais medidas necessárias à imissão na posse da coisa. 4. Nos casos de atraso da entrega de imóvel comprado na planta, são devidos lucros cessantes, cujo fato gerador é a privação de uso da coisa, sendo desimportante, para a caracterização dos danos materiais, a destinação a ser dada ao imóvel. O valor de locação do bem é mero parâmetro de quantificação da indenização. 5. É válida a previsão de cláusulas de tolerância em promessas de compra e venda de imóveis, mas sua incidência pressupõe a observância de duas condições: (i) a existência de motivos concretos para a postergação do prazo inicialmente previsto; (ii) a notificação dos promitente-compradores acerca da aplicação da cláusula, com a exposição dos motivos justificantes. 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO. TÓPICOS RELATIVOS À EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E À PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR REFERIDOS DANOS. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. 2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) TERMO FINAL DA MORA. DATA DE INSTALAÇÃO DO CONDOMÍNIO. CONDIÇÃO CONTRATUAL PARA O INÍCIO DAS TRATATIVAS PARA FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. 2.2) LUCROS CESSANTES. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO PELO OBSTÁCULO AO USUFRUTO DA COISA. VALOR LOCATÍCIO COMO MERO PARÂMETRO PARA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. 2.3) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO ACERCA DOS MOTIVOS CONCRETOS QUE JUSTIFICARIAM A POSTERGAÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE PACTUADO. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regra da dialeticidade impõe ao Recorrente o ônus processual de impugnar, de modo concreto e específico (impugnação qualificada), as razões decisórias adotadas pelo juízo a quo, proscrevendo irresignações amparadas em fundamentos genéricos e/ou abstratos. 2. O art. 489, §1º, do CPC, não se aplica apenas a atos decisórios, também servindo de parâmetro legal para analisar a juridicidade dos atos postulatorios (STJ, AgInt no AREsp nº 853.152/RS), e mais especificamente como parâmetro para aferir a observância da regra da dialeticidade recursal. Não se considera dialético recurso que faz referência genérica a princípio, sem explicação concreta dos motivos de sua aplicação ao caso concreto (TJAM, ApC nº 0632392-31.2015.8.04.0001; ApC nº 0612621-28.2019.8.04.0001). 3. A simples expedição do habite-se não é condição suficiente para o financiamento do imóvel, seja porque o promitente-comprador deve ser cientificado da expedição da certidão, seja porque, por expressa previsão contratual, o início das tratativas para financiamento dos bens ocorreria apenas após a instalação do condomínio. Conseqüentemente, a mora dos promitente-vendedores somente teve fim com a instalação do condomínio, momento em que incumbia ao promitente-comprador a adoção das demais medidas necessárias à imissão na posse da coisa. 4. Nos casos de atraso da entrega de imóvel comprado na planta, são devidos lucros cessantes, cujo fato gerador é a privação de uso da coisa, sendo desimportante, para a caracterização dos danos materiais, a destinação a ser dada ao imóvel. O valor de locação do bem é mero parâmetro de quantificação da indenização. 5. É válida a previsão de cláusulas de tolerância em promessas de compra e venda de imóveis, mas sua incidência pressupõe a observância de duas condições: (i) a existência de motivos concretos para a postergação do prazo inicialmente previsto; (ii) a notificação dos promitente-compradores acerca da aplicação da cláusula, com a exposição dos motivos justificantes. 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade em conhecer parcialmente e dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório e do voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0608959-27.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
 Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).
 Advogada : Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).
 Apelado : Fundo Estadual de Habitação - FEH.



Advogada : Mônica Santa Rita Bonfim (OAB: 3384/AM).
 Advogada : Luciana de Araújo Carvalho (OAB: 12170/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SUPOSTA DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE CONSUMIDORA NÃO RECONHECIDA PELA AUTARQUIA ESTADUAL EMBARGANTE. FATO NOVO (DEFESA INDIRETA). INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL DESCRITO NAS FATURAS. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora não se discuta o fato de as faturas de energia elétrica gozarem de presunção de legitimidade quanto à existência de crédito em favor da concessionária em relação à determinada unidade consumidora, no caso específico dos autos houve a contestação por parte da pessoa cujo nome consta nas faturas cobradas no sentido de que ela não possui vínculo algum com o referido bem; 2. Recairia sobre a embargante da monitoria, à primeira vista, o encargo de provar a inexistência de relação contratual, não fosse a natureza unilateralmente diabólica da prova em questão, por se referir a fato negativo (provar que jamais existiu um contrato de fornecimento de energia entre as partes), insuscetível de ser por ela produzida, mas apta de ser realizada pela autora/apelante, passando a ser dela o ônus de comprovar o que alega, diante de claramente possuir melhores condições de produzi-la; 3. Pairando dúvida sobre a alegação de fato constitutivo, e não tendo a autora/apelante comprovado a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica em relação ao imóvel descrito nas faturas (embora tal comprovação seja, de forma geral, dispensável à natureza deste tipo de ação), deveria o magistrado, na visão deste membro do Colegiado, data vênica, ter julgado improcedente o pedido autoral, com base no art. 487, I, do CPC; 4. Apelo desprovido. Sentença reformada, de ofício, para julgar improcedente o pedido constitutivo de título executivo judicial.. DECISÃO: " PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SUPOSTA DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE CONSUMIDORA NÃO RECONHECIDA PELA AUTARQUIA ESTADUAL EMBARGANTE. FATO NOVO (DEFESA INDIRETA). INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL DESCRITO NAS FATURAS. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora não se discuta o fato de as faturas de energia elétrica gozarem de presunção de legitimidade quanto à existência de crédito em favor da concessionária em relação à determinada unidade consumidora, no caso específico dos autos houve a contestação por parte da pessoa cujo nome consta nas faturas cobradas no sentido de que ela não possui vínculo algum com o referido bem; 2. Recairia sobre a embargante da monitoria, à primeira vista, o encargo de provar a inexistência de relação contratual, não fosse a natureza unilateralmente diabólica da prova em questão, por se referir a fato negativo (provar que jamais existiu um contrato de fornecimento de energia entre as partes), insuscetível de ser por ela produzida, mas apta de ser realizada pela autora/apelante, passando a ser dela o ônus de comprovar o que alega, diante de claramente possuir melhores condições de produzi-la; 3. Pairando dúvida sobre a alegação de fato constitutivo, e não tendo a autora/apelante comprovado a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica em relação ao imóvel descrito nas faturas (embora tal comprovação seja, de forma geral, dispensável à natureza deste tipo de ação), deveria o magistrado, na visão deste membro do Colegiado, data vênica, ter julgado improcedente o pedido autoral, com base no art. 487, I, do CPC; 4. Apelo desprovido. Sentença reformada, de ofício, para julgar improcedente o pedido constitutivo de título executivo judicial. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0611031-50.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Letice Domingos de Brito Morais.
 Advogada : Stelisy Silva da Rocha (OAB: 7989/AM).
 Advogado : Jose Estevão Xavier (OAB: 8824/AM).
 Apelado : Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda..
 Advogada : Isabelle Benlolo de Azevedo (OAB: 11737/AM).
 Advogado : Pedro Câmara Júnior (OAB: 2834/AM).
 Advogado : Elaise Moss Portela (OAB: 7689/AM).
 Apelado : Estado do Amazonas.
 Advogado : Jucelinno Araújo Lima (OAB: 8039/AM).
 Advogado : Lisieux Ribeiro Lima (OAB: 4486/AM).
 Advogado : Gabriela Muniz de Moura (OAB: 13186/AM).
 Apelante : Estado do Amazonas.
 Procurador : Jucelinno Araújo Lima (OAB: 8039/AM).
 Advogado : Lisieux Ribeiro Lima (OAB: 4486/AM).
 Advogado : Gabriela Muniz de Moura (OAB: 13186/AM).
 Apelada : Letice Domingos de Brito Morais.
 Advogada : Stelisy Silva da Rocha (OAB: 7989/AM).
 Advogado : Jose Estevão Xavier (OAB: 8824/AM).
 Apelante : Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda..
 Procurador : Jucelinno Araújo Lima.
 Advogado : Pedro Câmara Júnior (OAB: 2834/AM).
 Advogado : Isabelle Benlolo de Azevedo (OAB: 11737/AM).
 Terceiro l : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. TRATAMENTO INADEQUADO PRESTADO POR HOSPITAL PÚBLICO. DEMORA DESARRAZOADA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL PRIVADO. CONCORRÊNCIA DAS CORRÉS PARA AGRAVAMENTO DA LESÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO PELO SOFRIMENTO PROLONGADO DE FORMA INJUSTIFICADA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO. 1. O laudo pericial constante dos autos atesta que a lesão decorrente de trauma sofrido pela autora foi agravada pela indicação de tratamento incorreto pelo Hospital e Ponto de Socorro Hospital João Lúcio, bem como pela demora injustificada da Unimed em liberar o material necessário para a realização da cirurgia. 2. O dano moral não advém da existência de sequela mínima restante, mas do sofrimento ao qual fora submetida a Autora, situação que se depreende da causa de pedir constante da exordial, de modo que não há falar em violação ao princípio da congruência. 3. Reforma da sentença somente no que tange a Unimed, com a condenação ao pagamento de R\$3.000,00